



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

Autoriza ao Chefe do Poder Executivo conceder a prestação de serviços públicos de saneamento básico de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a prestação dos serviços de saneamento básico de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, por meio de celebração de contrato de concessão, parceria, consórcio ou outra modalidade prevista em lei federal, mediante prévia licitação, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 1º A critério exclusivo do Poder Executivo Municipal, o prazo da concessão poderá ser prorrogado por igual período, observado o disposto no respectivo contrato e na legislação aplicável.

§ 2º É vedada a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do Município de Pirenópolis mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 3º Os contratos provenientes da concessão de que trata esta Lei estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do art. 11-B da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal exercerá, por meio de entidade própria ou mediante convênio de cooperação e outros instrumentos jurídicos porventura necessários, as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no Município de Pirenópolis, a ser exercida por entidade autônoma e independente, nos termos da Lei Federal nº 11.445, 05 de janeiro de 2007.

§ 1º A função de regulação será desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira e atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS - GO
PROTOCOLO
Nº: 217 1002022
EM: 08/08/2022
HORA: 16:024



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

§ 2º Sem prejuízo da delegação das atividades de regulação e fiscalização da entidade reguladora autônoma e independente, o Poder Executivo Municipal também exercerá as atividades fiscalizatórias cabíveis, nos termos do contrato de concessão.

Art. 3º A remuneração da concessionária pela prestação dos serviços públicos de saneamento de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário será feita nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 4º A autorização de concessão a ser concedida nos termos desta Lei obedecerá, ainda, os ditames da seguinte legislação federal:

- I** - Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
- II** - Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- III** - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- IV** - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º Ao Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir os créditos adicionais de natureza suplementar e especial necessários para atender o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pirenópolis, em 02 de agosto de 2022.


NIVALDO ANTÔNIO DE MELO
Prefeito do Município



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

JUSTIFICATIVAS AO
PROJETO DE LEI N° 010/22.

Senhora Presidente e
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação e aprovação dessa Casa o Projeto de Lei que, uma vez aprovado, autorizará o Poder Executivo a conceder a prestação dos serviços de saneamento básico de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, por meio de celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, na modalidade concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

No mesmo sentido, o dispositivo constitucional tipificado no artigo 30, I e II outorga a competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e, no caso, a titularidade do serviço público de água e esgoto pertence ao Município, devendo prestar, administrar e gerir de forma direta ou indireta por concessão e sempre através de licitação de forma a melhor atender aos interesses dos municípios.

É notória e inequívoca a relevância do saneamento básico como um todo, para o desenvolvimento do Município, considerando a essencialidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para todos os municípios individualmente e coletivamente, afetando diretamente não apenas sua qualidade de vida, mas também a saúde pública e a preservação do meio ambiente nas mais diversas dimensões.

A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 atualiza o marco legal do saneamento básico, dentre outros dispositivos sobre o tema, e dispõe sobre a obrigatoriedade de universalização dos serviços de saneamento básico consistente no conjunto de serviços públicos, infraestrutura e instalações operacionais que, dentre outros, incluem os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

Para tanto, o novo marco legal do saneamento autoriza a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular, mediante a celebração de contrato de celebração e prévia licitação.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

No entanto, o art. 11-B da Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020, determina que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 2033, senão vejamos:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

O projeto ora apresentado foi elaborado tomando como fundamento e base as normas de regência acerca da exploração dos serviços públicos de esgoto e água, especialmente as leis federais que estabelecem normas gerais a serem almejadas pelo Município para fins de melhor prestação e realização dos serviços, especialmente, a Lei Federal nº 11.445/2007, Lei Federal nº 8.987/1995; Lei Federal nº 9.074/1995, Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal 11.133/2021.

Pelos motivos expostos, proponho o presente projeto de lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo, a prestação de serviços de saneamento básico, sob o regime de concessão para apreciação desta Casa Legislativa.


NIVALDO ANTÔNIO DE MELO
Prefeito Municipal



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Pirenópolis

PL 010/22
Processo nº 270/2022

DESPACHO

Com fundamento no artigo 21, II, "a" e "b" do Regimento Interno da câmara municipal, RECEBO o presente Projeto de Lei e, pelas disposições contidas no art. 57, *caput*, ambos do Regimento Interno, encaminhe-o às Comissões.

Pirenópolis, 10 de agosto de 2022.


Ana Abadia Feliciana Tries
Presidente



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Pirenópolis

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 010/2022

Termo de Deliberação

O artigo 57, em seu §2º, do Regimento Interno, diz que “(...) o Presidente da Comissão designará relator, **independentemente de reunião...**”, sendo que o prazo para tal providência, mesmo em caráter de urgência, é de 2 (dois) dias, conforme §4º do mesmo artigo.

No que diz respeito à tramitação junto às Comissões, o parágrafo único, inciso I, do artigo 51, também do Regimento Interno, assim dispõe:

Parágrafo único. Em havendo comum acordo entre os presidentes das comissões, conforme artigo 58, §4º, do regimento interno, as reuniões poderão ocorrer, conjuntamente, às terças-feiras, podendo, entretanto, ocorrer em outro dia da semana, por deliberação dos presidentes, respeitado o horário previsto no inciso I deste artigo.

No §4º do artigo 58, é taxativo que a reunião conjunta pode ser realizada para apreciação e deliberação de qualquer matéria a ela submetidas, logo, se inclui também as matérias de natureza orçamentária.

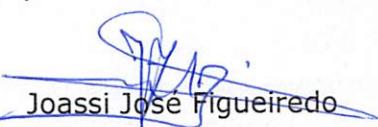
A bem dizer, nas reuniões conjuntas, o artigo 49 do Regimento Interno destaca o seguinte:

Quando duas Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, **a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação...**

E já em análise do presente PL, cabe-me destacar que sua tramitação é regular e que a matéria, ante suas peculiaridades, está condizente com a legislação.

Para esse efeito, então, incumbindo ao presidente da CCJR a direção dos trabalhos, cabe-me, neste momento, tomar a providência prevista no artigo 57, §2º e 4º, do RI, motivo pelo qual NOMEIO relator o vereador Carlston Aurélio Rodrigues Aires.

Pirenópolis, 11 de agosto de 2022.


Joassi José Figueiredo
Presidente da CCJR